



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. 9.628 , de 13/09/2021

VETO TOTAL N°08
REJEITADO

Diretor Legislativo
24/08/2021

Vencimento
23/09/2021


Processo: 86.853

PROJETO DE LEI N°. 13.392

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

Arquive-se


Diretor Legislativo

17/09/2021



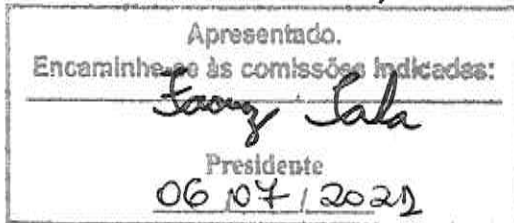
PROJETO DE LEI Nº. 13.392

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 30/06/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 134</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 06/07/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 06/07/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> EDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras:</p> <p>Relator 06/07/21</p>
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 06/10/20</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 06/10/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/10/2021</p>
<p>À CIMU.</p> <p>Diretor Legislativo 06/10/21</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 06/10/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/10/2021</p>
<p>À CJR (Veto)</p> <p>Diretor Legislativo 31/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 31/08/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 31/08/2021</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 47984/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.392
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

Art. 1º. A Lei nº 8.043, de 18 de julho de 2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Assegura, às pessoas e nos horários que especifica, embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada”; (NR)

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)”

§ 1º. O disposto no ‘caput’ deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres no período das 20h à 1h e das 3h45min às 6h, quando solicitado.

§ 2º. (...)”

(...)”

III – conterão a seguinte inscrição:

DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, PODEM EMBARCAR E DESEMBARCAR FORA DOS PONTOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO: - PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL: EM QUALQUER HORÁRIO; - PESSOAS IDOSAS E MULHERES: DAS 20H À 1H E DAS 3H45MIN ÀS 6H”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 13392 fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa considera a importância de melhorias na prestação do serviço de transporte coletivo e público para a sociedade em geral, especialmente idosos, mulheres e pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual.

Infelizmente, dia após dia, enfrentamos uma crise de segurança pública urbana, com o aumento dos índices de violência, especialmente contra os acima mencionados.

O objetivo deste projeto de lei é de estender o importante direito de embarcar e desembarcar em locais mais adequados em determinados horários, o que visa coibir os atos de violência em geral.

Sala das Sessões, 30/06/2021

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA



*(Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.941, de 18 de abril de 2018)**

LEI N.º 8.043, DE 18 DE JULHO DE 2013

Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado, às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, o embarque e o desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário, quando assim o solicitarem.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres a partir das 22h00 (vinte e duas horas), quando solicitado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 8.740, de 23 de dezembro de 2016, e convertido em § 1º pela Lei n.º 8.941, de 18 de abril de 2018)*

§ 2º.¹ Nos veículos serão afixados adesivos informando acerca dos benefícios desta lei, com as seguintes definições e conteúdo: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.941, de 18 de abril de 2018)*

I – confeccionados em tamanho 20cm X 40cm (vinte centímetros de altura por quarenta centímetros de largura), com caracteres na cor preta, facilmente legíveis;

II – colocados em pontos de fácil visibilidade para os passageiros; e

III – conterão a seguinte inscrição:

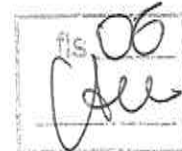
DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, ALTERADA PELA LEI Nº 8.740/2016, É DIREITO DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL EMBARCAR E DESEMBARCAR, EM QUALQUER HORÁRIO, FORA DOS PONTOS DE PARADA; E DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS E MULHERES TAMBÉM FAZEREM O MESMO A PARTIR DAS 22 HORAS.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

¹ Por um equívoco no autógrafa, e por consequência na lei, constou § 1º quando deveria ser § 2º. A retificação foi publicada na página 52 da edição nº 4394, de 02/05/2018, da Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 8.043/2013 – pág. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 174

PROJETO DE LEI Nº 13.392

PROCESSO Nº 86.853

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com documento de fls. 05/0.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o Edil que a propositura objetiva estender o direito de embarcar e desembarcar em locais mais adequados em determinados horários, visando coibir atos de violência, haja vista a importância de melhorias na prestação do serviço de transporte coletivo e público para a sociedade, em especial os idosos, mulheres e pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual.

Propositura com escopo semelhante ao que ora analisamos foi apresentada em 2016 e embora, à época, o parecer desta Procuradoria

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



tenha sido pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do tema, com fundamento na violação da competência privativa do Alcaide, o Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou posteriormente jurisprudência no sentido oposto, reconhecendo ao Poder Legislativo a competência para elaboração de normas sobre o respectivo objeto, bem como a ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que "dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências" – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – **Normas gerais que buscam assegurar direitos dos idosos que podem ser elaboradas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, sem afrontar o princípio da separação de poderes** – Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação – Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116844-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 12/11/2018). Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de

[Handwritten signature]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

transporte coletivo municipal – Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034559-56.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017). Grifo nosso.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 13.645/2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada. Apresentação de estudo apontando risco à integridade física dos usuários idosos. Exame de situação fática vedada em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. Impossibilidade de análise nesta estreita via. **Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada.** Ausência de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020334-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017). Grifo nosso.*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 1º de julho de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.853

PROJETO DE LEI Nº 13.392, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é alterar a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres, considerando a importância de melhorias na prestação do serviço de transporte coletivo.

Da Procuradoria Jurídica da Casa, o projeto recebeu parecer favorável pois, segundo o referido órgão, tal designo é de matéria e tema de interesse do Município (fls. 07/10).

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 06/07/2021

APROVADO
06/07/2021

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
CICERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
Engº. MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 86.853

PROJETO DE LEI Nº 13.392, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa, dando o foco e a importância devida às pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual do município.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.


Sala das Comissões, 06-07-2021.

APROVADO
06/07/2021


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


Eng. **MARCELO GASTALDO**


MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


QUÊZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.853

PROJETO DE LEI Nº 13.392, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

PARECER


Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** em sua respectiva justificativa, dando o foco e a importância devida às pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual do município.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-07-2021.


APROVADO
06/07/2021


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

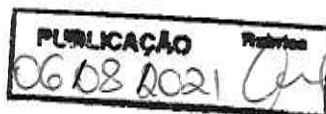

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 86.853



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.392

(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.043, de 18 de julho de 2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Assegura, às pessoas e nos horários que especifica, embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada”; (NR)

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. O disposto no ‘caput’ deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres no período das 20h à 1h e das 3h45min às 6h, quando solicitado.

§ 2º. (...)

(...)

III – conterão a seguinte inscrição:

DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, PODEM EMBARCAR E DESEMBARCAR FORA DOS PONTOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO: - PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL: EM QUALQUER HORÁRIO; - PESSOAS IDOSAS E MULHERES: DAS 20H À 1H E DAS 3H45MIN ÀS 6H”. (NR)



(Autógrafo do PL 13.392 – fls. 02)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de agosto de dois mil e vinte e um (03/08/2021).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.392

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03 / 08 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valina*

RECEBEDOR: *Jandee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 24 / 08 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 178/2021

Processo SEI nº 12.060/2021

PUBLICAÇÃO
03/08/21

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87121/2021
Data: 24/08/2021 Horário: 16:09
Legislativo -

Fis. 17
J.

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.

Apresentado.
Examine-se às comissões indicadas:

Saul Salas
Presidente
31/08/2021

REJEITADO

Saul Salas
Presidente
08/09/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.392**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2021.

A pretensão visa à alteração da Lei Municipal nº 8.043, de 18 de julho de 2013, a qual assegura às pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual o embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos e em horários diferenciados.

A redação modifica o §1º do art. 1º a fim de que os horários sejam estendidos para os períodos entre 20h e 1h e 3h45min e 6h, quando houver solicitação por mulheres e pessoas idosas.

Apesar do louvável propósito da Casa de Leis, seu cumprimento necessitaria de modificações consideráveis do ponto de vista da operação do transporte coletivo.

Como aposto pelo Departamento de Transporte Público, da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, a realização do embarque restaria obstaculizada haja vista que os pontos de paradas de ônibus da malha viária jundiaense são



(Ofício GP.L nº 178/2021 - Processo SEI nº 12.060/2021 – PL nº 13.392 – fls. 2)

mapeados, e cada linha tem sua Especificação de Serviço – EDS, criada com base no trajeto a ser cumprido.

Assim, não se vislumbra possível que pessoas possam requerer a entrada no coletivo em locais fora daqueles previamente determinados, e apropriados para tanto, posto que a novidade exigiria dos motoristas atenção adicional.

Além do trânsito em si, tais profissionais restariam obrigados a atender solicitações manifestadas nas vias públicas, ocasionando desvio de atenção e dos itinerários predefinidos. Ao cabo, tais alterações poderiam acarretar prejuízo à boa prestação do serviço aos demais munícipes, embarcados ou não.

E não é só isso. Nos termos em que redigida, a fiscalização de seu cumprimento torna-se bastante embaraçada, não tendo sido vislumbrada, pelos órgãos técnicos da Administração, uma maneira segura de efetivá-la.

No que se refere ao ato de desembarque fora dos pontos de parada, os entraves parecem ser de menor escala. Contudo, anote-se que, do mesmo modo, os itinerários poderiam restar transmutados e a segurança viária em risco, já que nem todos os logradouros comportam a parada de veículos. Aliás, fora dos parâmetros da legislação vigente, tais paradas configurariam transgressão às normas de conduta no tráfego.

Inobstante, salienta-se que os motoristas de ônibus estão adstritos às legislações de trânsito, razão pela qual, se cumpridos os termos da alteração proposta, possivelmente o profissional estaria descumprindo outras referentes às paradas em locais proibidos e segurança viária.

Nota-se, portanto, que os riscos também se direcionam aos condutores dos coletivos, porventura sujeitos a sanções por práticas e omissões que não dialoguem com um ou outro normativo.

Diante das dificuldades operacionais que impedem a fiel execução da proposta, compreendendo que os dispositivos contêm redação contrária ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 19
of.

(Ofício GP.L nº 178/2021 - Processo SEI nº 12.060/2021 – PL nº 13.392 – fls. 3)

interesse público, apresenta-se o **VETO TOTAL**, com a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em mantê-lo.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 255

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.392

PROCESSO Nº 86.853

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide refere que, apesar da iniciativa do projeto de lei do Edil visar a melhoria na prestação do serviço de transporte coletivo, existem dificuldades operacionais que impedem a fiel execução da proposta, portanto, seus dispositivos contêm redação contrária ao interesse público.
4. Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.
5. Reiteramos nosso Parecer n.º 174, de 1º de julho de 2021, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, o que tampouco foi alegado pelo Chefe do Executivo.
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final,



ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.853

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 13.392**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que apesar da iniciativa do projeto de lei do Vereador Daniel visar estender o benefício de embarque e desembarque fora dos pontos de parada no transporte coletivo para as mulheres e idosos, existem dificuldades operacionais que impedem a execução da proposta, e por este motivo contém redação contrária ao interesse público.

Porém, o objetivo principal do projeto visa a segurança pública para coibir os atos de violência em geral.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer nº 255 exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa, que se manifesta favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 31-08-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO
31/08/2021


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 426/2021

Jundiaí, em 08 de setembro de 2021

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.392, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 178/2021) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBIDO

[Handwritten signature]

Em 08/09/21



LEI Nº 9.628, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para alterar o horário da extensão do benefício a idosos e mulheres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de setembro de 2021, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.043, de 18 de julho de 2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Assegura, às pessoas e nos horários que especifica, embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada”; (NR)

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. O disposto no ‘caput’ deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres no período das 20h à 1h e das 3h45min às 6h, quando solicitado.

§ 2º. (...)

(...)

III – conterão a seguinte inscrição:

DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, PODEM EMBARCAR E DESEMBARCAR FORA DOS PONTOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO: - PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL: EM QUALQUER HORÁRIO; - PESSOAS IDOSAS E MULHERES: DAS 20H À 1H E DAS 3H45MIN ÀS 6H”. (NR)

Elt

[Handwritten signatures]



(LEI nº 9.628 – fls. 02)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de dois mil e vinte e um (13/09/2021).

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em treze de setembro de dois mil e vinte e um (13/09/2021).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
17/09/2021
Rubrica
[Handwritten signature]



Of. PR/DL 438/2021

Jundiaí, em 13 de setembro de 2021

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.392.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBIDO
[Handwritten signature]

Em 14/09/21

PROJETO DE LEI Nº. 13.392

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 30/06/2021 *Jul*

fls 07 à 10 em 02/07/2021 *Jul*

fls 11 a 13 em 07/07/2021 *giovana*

fls 14 a 16 em 08/08/21 *Jul*

fls. 17 a 19 em 25/08/2021 *g.*

fls 20 a 21 em 26/08/2021 *g.*

fl. 22 em 01/09/2021 *g.*

fl 23 em 08/09/21 *Jul*

fls 24 a 26 em 14/09/21 *Jul*

Observações:

Blank lined area for observations.